

O ITINERÁRIO DA DEMOCRACIA LIBERAL À DEMOCRACIA SOCIAL E CONSTITUCIONAL

THE PATH OF LIBERAL DEMOCRACY TO SOCIAL AND CONSTITUTIONAL DEMOCRACY

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori¹

Cesar Marcio²

RESUMO: O presente estudo tem como foco principal a temática relativa ao conceito de “democracia” e seus desdobramentos nos modelos de Estados e de sociedades ditos “modernos”. Estudando a democracia antiga e moderna - afinidades, diversidades, contribuições, obstáculos e promessas não cumpridas, nos modelos de Estado, de governo e de sociedades “contemporâneas” - buscar-se-á compreender as transformações sofridas por esse instituto. O fenômeno histórico do liberalismo e a conseqüente expansão dos direitos - ampliação das liberdades negativas, abrangendo as liberdades positivas - ensejam a transição do Estado liberal para o Estado social, proporcionando um novo contexto sócio-político (*Welfare State*). Com a democracia constitucional, os novos atores sociais (grupos sociais) passam então a buscar novos espaços para o exercício da democracia. Como fruto desse movimento - constitucionalização dos direitos humanos – soma das conquistas do Estado de direito liberal e do Estado de direito social - tem origem o atual Estado constitucional de direito que, como um dos principais desdobramentos, apresenta o deslocamento do centro das decisões dos poderes legislativo e executivo para o âmbito do poder judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: democracia liberal; democracia social; democracia constitucional; constitucionalismo

ABSTRACT: This study is mainly focused on the thematic concept of “democracy” and its consequences in models of states and societies said “modern”. Studying ancient and modern democracy – affinities, diversity, contributions, obstacles and broken promises, the models of state, government and “modern” societies – will seek to understand the transformations – by that institute. The historical phenomenon of liberalism and the consequent expansion of rights – expansion of negative liberties, including the positive freedoms – the liberal cause receivership transition state for the welfare state, providing a new socio-political context (*Welfare State*). With constitutional democracy, new social actors (social groups) then start to seek new spaces for the exercise of democracy. As a result of this movement – constitutionalization of human rights – the sum of the achievements of liberal rule of law and the rule of social law – originates the present constitutional rule of law as one of the main out comes, presents the displacement of the center of the decisions of the powers executive and legislative framework for the judiciary.

KEY WORDS: liberal democracy; social democracy; constitutional democracy; constitutionalism

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, tem como foco principal a temática relativa ao conceito de “democracia” e seus desdobramentos nos modelos de Estados e de sociedades ditos “modernos”. Inicialmente, tratando da democracia antiga e moderna, o presente artigo visa compreender não só as afinidades e diversidades entre elas mas, sobretudo, apresentar as

¹ Mestre e Doutora em Direito pela UFSC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade e da graduação em Direito da Unilasalle-Canoas (RS).

EMAIL: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

² Mestre em Direito pela UNISINOS (São Leopoldo-RS). Professor da graduação em Direito da UNOESC (Xanxerê –SC) **EMAIL:** cesar.marcio@hotmail.com

contribuições e apontar os problemas ou promessas não cumpridas (de acordo com Bobbio) desse sistema nos modelos de Estado, de governo e nas sociedades “contemporâneas”. Nesse contexto, as inúmeras transformações sociais provocaram não só a complexidade dos relacionamentos como ensejaram a migração da idéia de unidade (coletivo – democracia direta) para a diversidade (individual – democracia representativa), determinando o surgimento de novos modelos de publicização do exercício do poder e propondo novas formas de socialização do poder.

Desta forma, almejando compreender as transformações do sistema democrático, buscar-se-á analisar, partindo dos aspectos históricos e conceituais, a complexidade e a grande importância dada à instituição nos tempos atuais. A contribuição da sociedade civil para o sistema democrático representativo ocupará um lugar central, com ênfase na análise da ciência social sobre o deslocamento do protagonismo da figura do Estado para a figura do indivíduo, considerando-se a importância da noção de igualdade para a emancipação da sociedade burguesa.

Nesse sentido, a abordagem da doutrina do liberalismo - básica para os “avanços” teóricos da burguesia em direção ao que passou a ser conhecido como democracia moderna (representativa) - ocupará um espaço privilegiado. Tudo objetivando perceber as alterações inerentes a essa nova visão de mundo que desencadeou inúmeras mudanças no convívio social (limitação e publicização do exercício do poder). Com esse desiderato, o foco principal do estudo, no que tange à doutrina liberal, será o importante delineamento realizado entre as figuras do Estado e da sociedade civil que, com a significativa expansão dos direitos, determinou a migração da ideia de democracia política para a de democracia social: transformação das liberdades negativas em liberdades positivas, a partir das reivindicações por direitos sociais. Nesse novo sistema, o indicador do desenvolvimento democrático de um país, como será visto, deixou de ser - como era no Estado liberal - medido pelo número de pessoas que participam do “jogo democrático”, passando a estar condicionado - no Estado social - ao número de instâncias, diversas daquelas tradicionalmente políticas, em que as pessoas passaram a poder exercer o seu direito de voto.

Sendo assim, estudar-se-á a transição do Estado liberal para o Estado social como consequência da ampliação das reivindicações democráticas e da exigência de que essa forma de governo assegurasse as principais promessas contidas num programa de democracia substancial. A busca realizada pelos novos atores sociais determina que esses passem a exigir não apenas as tradicionais prestações negativas, também prestações

positivas por parte do Estado. Com o desenvolvimento desse programa social, um novo contexto sócio-político é gerado, envolvendo a dificuldade do Estado social em responder adequadamente, com eficiência e efetividade, as novas demandas, situação que determina o surgimento das críticas de um novo liberalismo, ou neoliberalismo, envolvendo a suposta “ingovernabilidade” do Estado social.

Sem entrar na discussão que envolve os regimes autoritários, o estudo abordará os pontos positivos dos Estados liberal e social, bem como suas contribuições para a teoria da democracia constitucional. Nesse momento do desenvolvimento da teoria democrática, os atores sociais politicamente importantes - grupos dissociados do Estado que permeiam a sociedade civil - passam a buscar novos espaços para o exercício da democracia, sob a égide das limitações e obrigações estabelecidas pelo acordo constitucional. Agora, a luta pela democracia passa a envolver a luta pela participação popular nas funções legislativas e executivas – a liberdade política -, momento em que as garantias constitucionais apresentam-se como importante ferramenta para regular as regras desse jogo, tendo como foco principal os direitos fundamentais.

Por fim, buscar-se-á compreender os frutos e desdobramentos advindos do movimento de constitucionalização dos direitos fundamentais que, somando as conquistas do Estado de direito liberal - que deve não prejudicar os indivíduos, os “direitos de” - e do Estado de direito social - que deve prover o bem-estar dos indivíduos, os “direitos a”- , enseja o nascimento do Estado constitucional de direito, demarcando uma situação em que a democracia, deixando de ser apenas formal ou procedimental, passa a ser substancial. Com esse intento, finalizar-se-á pontuando questões que envolvem transformações no papel do poder judiciário e seu protagonismo nesse atual modelo de democracia.

2 DEMOCRACIA ANTIGA E MODERNA

O estudo em questão, fazendo um “voo panorâmico” sobre o intrigante tema da democracia, terá como pretensão compreender, não só as semelhanças e divergências entre as denominadas democracias antiga e moderna, também as contribuições e “promessas não cumpridas”³ desse sistema nos modelos de Estado, de governo e de sociedade contemporâneos.

³ Sobre as “promessas não cumpridas” da democracia, ver o ensaio de BOBBIO, Norberto. O Futuro da democracia. In: _____. **O Futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de M. A. Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000a. p. 17- 40. Título original: *Il futuro della democrazia. Una difesa delle regole del gioco*.

De início, necessário se faz compreender, a noção de *demós*⁴. Para os antigos, estava atrelada ao próprio poder do *demós*; para os modernos corresponde ao poder de seus representantes. Tal sistemática, por si só, já demonstra uma das grandes diversidades existentes entre esses dois modelos de democracia: a democracia direta, como existiu na Grécia e mesmo em Roma, e a democracia indireta, típica do direito público moderno. Muito embora essa seja uma importante diferença, não é a única, em especial porque as inúmeras transformações sociais, fruto da historicidade, fomentaram não só a complexidade dos relacionamentos, como também a migração da idéia de unidade envolvida na coletividade da democracia direta, para a diversidade, ínsita à noção de individualidade, típica da democracia representativa.

Nesse contexto, o termo cidadão⁵ passou a ter um significado muito diverso do vivenciado em sua origem, em especial no que tange ao modelo de participação/legitimidade popular na conquista/positivação dos direitos (liberdades negativas e positivas) como também, na forma de concretização dos referidos direitos, agora garantidos pela entrega da tutela jurisdicional do Estado (jurisdição). Objetivando compreender as transformações do sistema democrático, buscar-se-á estudar a complexa evolução sócio-política vivenciada à época, tendo como ênfase a conquista e a institucionalização pela burguesia do que foi reconhecido como sociedade civil organizada. Tendo seu nascedouro, de forma mais efetiva, no Estado liberal, assim como concebido por Locke, essa nova sistemática de organização social e política propiciou uma reformulação na concepção de democracia, eis que a participação popular, mesmo que indiretamente, nas decisões políticas, passa a ser feita através da eleição de representantes.

Bobbio frisa que o próprio Rousseau - muito embora elogiasse o modelo de democracia direta - reconhecia que uma das razões pelas quais uma verdadeira democracia teria dificuldades em estabelecer-se, residia na exigência de um Estado muito pequeno, com facilidade para reunir o povo e, no qual, cada cidadão pudesse facilmente conhecer os outros. Evidenciam-se como requisitos importantes para o exercício da democracia o

⁴ “Se depois o termo *demós*, entendido genericamente como a ‘comunidade dos cidadãos’, fosse definido dos mais diferentes modos, ora como os mais, os muitos, a massa, os pobres em oposição aos ricos, e portanto se democracia fosse definida ora como o poder dos mais ou dos muitos, ora como o poder do povo ou da massa ou dos pobres, não modifica em nada o fato de que o poder do povo, dos mais, dos muitos, da massa ou dos pobres não era aquele de eleger quem deveria decidir por eles, mas de decidir eles mesmos [...]” (BOBBIO, 2000b, p. 372)

⁵ “O conceito de cidadãos entre os romanos não era diferente se comparado aos dos gregos: o *ius suffragii* não era o direito de eleger um candidato como concebemos hoje, quando se fala em extensão do sufrágio, do sufrágio feminino, do sufrágio universal, mas era o direito de votar nos comícios.” (BOBBIO, 2000b, p. 373)

conhecimento⁶ e o exercício do poder em público⁷. Nos dias atuais tais exigências permanecem, bem como a dificuldade em atingi-las. (BOBBIO, 2000b, p. 373)

Com a passagem da democracia direta para democracia representativa ou da democracia dos antigos para a democracia dos modernos - muito embora tenha desaparecido a *ágora* - foram criados novos modelos de publicização do exercício do poder: um poder não mais reconhecido como unidade e, sim fruto da diversidade⁸, estabelecida a partir da concepção individualista⁹ da sociedade. Essa concepção social, objetivando regulamentar novas exigências sociais, acarretou a dissociação/separação de figuras como o Estado - produto artificial de uma vontade comum- da sociedade civil organizada, na medida em que o mundo político e o mundo social passaram a ser compreendidos em suas especificidades-, fomentando o surgimento da ciência social. Por tal sistema, o protagonista deixa de ser a figura do Estado e passa a ser a figura do indivíduo¹⁰, consubstanciada na doutrina dos direitos do homem, o que acaba por acarretar a emancipação da sociedade burguesa, momento em que também a ciência econômica não mais é entendida como ciência da casa ou da família.

A emancipação da sociedade burguesa - compreendendo, também, a emancipação da sociedade civil em relação ao Estado - propiciou, como narrado, o nascimento, crescimento e hegemonia dessa classe social¹¹ que, na oportunidade, foi a responsável pela revalorização dos ideais democráticos (democracia representativa/indireta). Muito embora as críticas realizadas ao modelo político originado pelo Estado liberal, é digno de registro o papel - não só no declínio do, até então, hegemônico Estado absoluto descrito por Hobbes

⁶ “A condição preliminar para o bom funcionamento de um regime democrático, parece afirmar Péricles, é o interesse dos cidadãos pela coisa pública e o bom conhecimento que deriva desse interesse.” (BOBBIO, 2000b, p. 417)

⁷ “As definições de democracia, como todos sabem, são muitas. Entre todas, prefiro aquela que apresenta a democracia como o ‘poder em público’. Uso essa expressão sintética para indicar todos aqueles expedientes institucionais que obrigam os governantes a tomarem as suas decisões as claras e permitem que os governados ‘vejam’ como e onde as tomam.” (BOBBIO, 2000b, p. 386)

⁸ “Na reflexão política, pelo menos a partir da revolução francesa, a reviravolta mais significativa foi a que se refere a idéia de ‘mudança’, no sentido do livro V da *Política* aristotélica, isto é, da passagem de uma forma de governo a outra. Considerada até então geralmente como um mal (conclusão lógica de uma doutrina política que por séculos estimou e exaltou a estabilidade e considerou a guerra civil como o pior dos males), tal passagem começa a adquirir um valor positivo por parte dos movimentos revolucionários, que passam a ver na mudança o início de uma nova era.” (BOBBIO, 1986c, p. 65)

⁹ “Parto do pressuposto de que o fundamento ético da democracia é o reconhecimento da autonomia do indivíduo, de todos os indivíduos, sem distinção de raça, sexo, religião, etc.” (BOBBIO, 2000b, p. 422)

¹⁰ “Isto significa que na origem do Estado moderno, que nasce do contrato social, e portanto da livre vontade dos indivíduos, está a ideia não de que o indivíduo é o produto da sociedade, mas sim de que a sociedade é o produto do indivíduo. E portanto a sociedade deve ser construída de modo que seja benéfica para o indivíduo e não maléfica.” (BOBBIO, 2000b, p. 423)

¹¹ “Sociedade civil e sociedade burguesa são, no léxico marxiano e em parte também hegeliano, as mesma coisa.” (BOBBIO, 1986a, p. 25)

como, também, e principalmente - da transformação social propiciada com a declaração das garantias individuais e coletivas que acabou por concretizar-se nas Declarações de direitos americana e francesa.¹²

3 A BURGUESIA, O LIBERALISMO E A DEMOCRACIA MODERNA

Conforme narrado no tópico anterior, uma das grandes contribuições do Estado liberal foi possibilitar o surgimento de um novo contexto social, consolidando alterações surgidas no convívio humano. Todas essas transformações foram ensejadas a partir da necessidade de limitar os poderes do Estado soberano, com a transição dos modelos anteriores, até o hoje denominado “Estado democrático”¹³, ampliando assim, os espaços de liberdade individuais. A busca frenética pela liberdade - em que o homem não mais é dominado pela natureza mas, ao contrário, passa a dominá-la - é traduzida por novas terminologias, dentre elas a do liberalismo¹⁴.

Dentre as conquistas perpetradas nas lutas políticas desenvolvidas por essa nova classe social (burguesia), merece destaque o reconhecimento da plena liberdade pelo Estado mínimo. A liberdade abandona seus aspectos meramente naturais e passa a ser civil, isto é, assegurada por comandos estatais. Esse fato acaba por possibilitar a instituição de inúmeros princípios básicos para o desenvolvimento dos regimes democráticos que permeiam as sociedades contemporâneas.

Nesse ponto cabe lembrar que, para Karl Marx, a luta da burguesia pelos direitos de liberdade, fortemente atrelados ao direito à propriedade, corresponde apenas a luta pelos direitos do homem egoísta, dos homens separados da coletividade¹⁵. Apesar disso, resta

¹² “A mais alta expressão praticamente relevante dessa inversão são as Declarações dos direitos americanos e francesas, nas quais é solenemente enunciado o princípio de que o governo é para o indivíduo e não o indivíduo para o governo, um princípio que exerceu grande influência não apenas sobre todas as constituições que vieram depois mas também sobre reflexão a respeito do Estado, tornando-se assim, ao menos em termos ideais irresistível.” (BOBBIO, 1986b, p. 65)

¹³ “O problema do nome Estado não seria tão importante se a introdução do novo termo nos primórdios da idade moderna não tivesse sido uma ocasião para sustentar que ele não correspondia apenas a uma exigência de clareza lexical mas ia ao encontro da necessidade de encontrar um novo nome para uma realidade nova: a realidade do Estado precisamente moderno, a ser considerado como uma forma de ordenamento tão diverso dos ordenamentos precedentes que não podia mais ser chamado com os antigos nomes.” (BOBBIO, 1986b, p. 67)

¹⁴ “Mas as relações do indivíduo com a sociedade são vistas pelo liberalismo e pela democracia de modo diverso: o primeiro separa o indivíduo do corpo orgânico da comunidade e o faz viver, ao menos durante a maior parte da sua vida, fora do ventre materno, colocando-o no mundo desconhecido e repleto de perigos da luta pela sobrevivência: a segunda o reúne a outros homens singulares, semelhantes a ele, para que da união artificial entre eles a sociedade venha recomposta não mais com um todo orgânico mas como uma associação de livres indivíduos.” (BOBBIO, 2000a, p. 24)

¹⁵ Sobre a compreensão de direitos humanos de Marx, ver: MARX, K. Prefácio. In: _____. **Para a crítica da economia política**. Tradução de E. Malagodi. 3.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985, p. 127-132; _____. **A questão judaica**. 2.ed. São Paulo: Moraes, 1991 e _____. ENGELS, F. **O Manifesto Comunista**. Meta Author Nelson Jahr Garcia. Edição Ridendo Castigat Mores. eBooksBrasil.com. Fonte digital:

impossível negar que a Revolução burguesa acabou por acarretar, não apenas a emancipação política - fazendo dela um momento necessário do processo de emancipação humana -, como também, ao seu tempo e modo, acabou por propiciar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.¹⁶

O Estado democrático, instituindo os direitos do homem, marca significativamente a mutação do cenário político, ensejando o reconhecimento e a legitimação do Estado de direito.¹⁷ Já o liberalismo¹⁸, ao personificar as pretensões da burguesia, defendia a garantia e com isso, a segurança da propriedade privada. No Estado liberal, o direito positivo tinha como função a defesa dos indivíduos em relação ao Estado e aos demais indivíduos, ou a defesa da liberdade negativa.¹⁹ Nesse contexto, esse Estado trouxe consigo a ficção de uma sociedade que se ordenava espontaneamente graças à livre concorrência dos proprietários independentes. Um Estado mínimo deveria limitar-se a fazer respeitar as “regras do jogo”²⁰ e a proteger as pessoas e seus bens, enfatizando significativamente o aspecto econômico do liberalismo.

<<http://www.jahr.org>>. Acesso em: abril de 2014. Sobre a interpretação marxista dos direitos humanos, acrescenta Claude Lefort: “Destas proposições tirava Marx uma série de conseqüências [sic] relativas ao estatuto da opinião, sobretudo da opinião religiosa, da liberdade, igualdade, da propriedade e da segurança [...] o que dizia ele da opinião? [...] que é reconhecida como legítima no momento em que parece um equivalente espiritual da propriedade privada. Da Liberdade? [...] supõe que cada indivíduo é uma mônada isolada, dobrada sobre si mesma. Da Propriedade? [...] faz com que cada homem encontre no outro homem não a realização mas, ao contrário, o limite da sua liberdade. Da Igualdade? [...] uma nova versão da teoria mônada. Da Segurança? [...] conceito social supremo da sociedade burguesa, o conceito da política, segundo o qual toda sociedade existe unicamente para garantir a cada um de seus membros a conservação de sua pessoa, de seus direitos, de sua propriedade.” (1983, p. 43-44)

¹⁶ “Na afirmação dos direitos do homem trata-se da independência do pensamento e da opinião face ao poder, da clivagem entre poder e o cidadão, entre a propriedade privada e a política. Por que Marx não via isso?” (LEFORT, 1983, p. 48)

¹⁷ Bobbio recorda que no Ocidente, a ideia de Estado desenvolveu-se historicamente em duas etapas. Na primeira, surge o Estado de direito, como estrutura de limites ao poder absoluto e, na segunda, o Estado que além de ser de direito é democrático. Ver: BOBBIO, Norberto. A Crise da democracia e a lição dos clássicos. **Arquivos do Ministério Público**, Fundação Petrônio Portella, Brasília, ano 40, n. 170, p. 29-43, out.-dez. 1987.

¹⁸ “O liberalismo é, como teoria econômica, defensor da economia de mercado: como teoria política, é defensor do Estado que governe o menos possível ou, como se diz hoje, do Estado mínimo (isto é, reduzido ao mínimo necessário).” (BOBBIO, 2000a, p. 128)

¹⁹ “A concepção de liberdade com a qual trabalha Mill é a mesma do pensamento liberal, a liberdade negativa, aquela que faz com que um indivíduo não possa ser impedido por uma força externa de fazer o que deseja e muito menos de ser obrigado a fazer o que não deseja. Pretende-se que o indivíduo goze de uma liberdade protegida contra a invasão do Estado, delimitando assim a esfera privada com relação a pública.” (CADEMARTORI, 2006, p.43)

²⁰ “Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião de associação, etc.. – os direitos à base dos quais nasceu o Estado Liberal e foi construída a doutrina do Estado de Direito em sentido forte, isto é, dos limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos invioláveis do indivíduo [...] As normas constitucionais que atribuem estes direitos não são exatamente as regras do jogo: são regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo. Disto segue que o Estado Liberal é o pressuposto não só histórico mas jurídico do Estado democrático.” (BOBBIO, 2000a, p. 32)

Importante registrar que o desenvolvimento das liberdades individuais ensejou o fortalecimento dos grupos sociais criados no interior da sociedade civil²¹. Essa situação possibilitou aos indivíduos não apenas a defesa e a garantia de direitos contra o Estado, como também, a buscar nele a positivação e efetivação/concretização dos direitos. Eles passaram a ser instituídos pelo poder político, o que acarretou o surgimento, ao lado das liberdades negativas, das liberdades positivas.²²

O modelo de participação política ensejado pelo Estado liberal, nascedouro da democracia representativa/indireta, contrariando o pensamento burguês, foi ganhando forças a ponto de restarem criados novos grupos integrantes da sociedade civil, que perpassando os detentores da propriedade, passaram a contemplar outros indivíduos, ocorrendo a expansão da cidadania também aos proletários. Tal situação acabou por propiciar um aumento de número e forma na participação democrática. A grande conquista dessa ampliação em direção à democracia representativa e participativa foi, sem dúvidas, o direito ao sufrágio universal e, em especial, a extensão desse direito a novos espaços públicos, passando da democratização do Estado à democratização da sociedade.²³

A democratização da sociedade, movimento que surge a partir do desenvolvimento do Estado representativo, garantiu significativo alargamento dos direitos políticos com o sufrágio universal masculino e feminino.²⁴ Outro ponto importante da extensão

²¹ Nesse sentido, acrescenta Norberto Bobbio que “O que aconteceu nos Estados democráticos foi exatamente o oposto: sujeitos politicamente relevantes tornaram-se sempre mais os grupos, grandes organizações, associações das mais diversas naturezas, sindicatos das mais diversas profissões, partidos das mais diversas ideologias, e sempre menos os indivíduos. Os grupos e não os indivíduos são os protagonistas da vida política numa sociedade democrática, na qual não existe mais um soberano, o povo ou a nação, composto por indivíduos que adquiriram o direito de participar direta ou indiretamente do governo, na qual não existe mais o povo como unidade ideal (ou mística), mas apenas o povo dividido de fato em grupos contrapostos e concorrentes, com a sua relativa autonomia diante do governo central.” (BOBBIO, 2000a, p. 35)

²² “De acordo com Merquior, Hobbes louva a liberdade não política, sustentando que, *uma vez instituído o governo, a liberdade deixa de ser um assunto de autodeterminação para constituir algo a ser fruído ‘no silêncio das leis’, formando, desta maneira, a ideia inglesa de liberdade negativa [...]* Já a escola francesa de liberdade tem como modelo teórico Rousseau, para quem a forma mais elevada de liberdade é a autodeterminação, devendo a política refletir a autonomia da personalidade: *A eloquência de seu Contrato Social redirecionou o conceito de liberdade da esfera civil para a esfera cívica [...]* entre as décadas de 1880 a 1900, surgiria um novo liberalismo, caracterizado por três elementos essenciais: ênfase na liberdade positiva, preocupação com a justiça social e desejo de substituir o *laissez-faire*. As reivindicações em defesa dos direitos individuais haviam aberto caminho para exigências igualitárias criando para esse grupo os novos objetivos que levaram a uma renovação da política liberal.” (CADEMARTORI, 2006, p. 47-48)

²³ “Em outras palavras, podemos dizer que o que acontece hoje ao desenvolvimento da democracia não pode ser interpretado como a afirmação de um novo tipo de democracia, mas deve ser entendido como a ocupação, pelas formas ainda mais tradicionais de democracia, como é a democracia representativa, de novos espaços, isto é de espaços até agora dominados por organizações do tipo hierárquico ou burocrático.” (BOBBIO, 2000a, p. 67)

²⁴ “Tendo presente os dois caracteres fundamentais relevados por Tocqueville na democracia americana, o princípio da soberania do povo e o fenômeno da associação, o Estado representativo (o qual viera pouco a pouco se consolidando na Inglaterra e da Inglaterra difundindo-se através do movimento constitucional dos

democrática ou da nova concepção de cidadania política, diz respeito à necessária e tão reivindicada mescla entre democracia representativa e democracia direta, proposta com o intuito de tornar efetiva a participação popular nas decisões coletivas. O sistema buscava acrescentar, aos fundamentos da democracia formal do Estado liberal, os benefícios da democracia substancial do Estado social, temática a ser analisada no próximo tópico.

4 DEMOCRACIA POLÍTICA E DEMOCRACIA SOCIAL

O tema, objeto do estudo em comento, tem sua importância realçada em especial pelo fato de ser uma importante ferramenta para a configuração do poder legítimo. O povo através da participação democrática, passa a ser a fonte primordial de legitimação dos poderes constituídos, responsáveis, através da democracia representativa, pela construção do arcabouço jurídico vigente, o que consolida a ideia do poder político criando o poder jurídico. Como fruto dessa ampliação da participação popular nos espaços de exercício democrático, restaram configuradas novas garantias jurídicas, reconhecidas não só as liberdades negativas mas, em especial, as positivas, procedimento que ensejou outra transformação social envolvendo a transição do Estado liberal para o Estado social.²⁵

Antes de iniciar as discussões relativas a temática em questão (Estado social), é premente lembrar que esse novo modelo de Estado só foi possível em virtude das transformações ocorridas anteriormente na transição do Estado absoluto para o Estado liberal.²⁶ Elas são consequência da positivação e garantia dos princípios inerentes às liberdades negativas, momento em que restaram dissociadas as ideias de Estado e de sociedade civil²⁷, passando os membros desta última a contribuir de forma significativa nas decisões coletivas. No Estado social, o indicador do desenvolvimento democrático de um país deixa de ser - como era no Estado liberal - medido pelo número de pessoas que

primeiros decênios do século XIX, na maior parte dos Estados europeus) conhece um processo de democratização ao longo de duas linhas: o alargamento do direito de voto até o sufrágio universal masculino e feminino, e o desenvolvimento do associativismo político até a formação dos partidos políticos de massa e o reconhecimento de sua função pública.” (BOBBIO, 1986b, p. 153)

²⁵ “O processo de alargamento da democracia na sociedade contemporânea não ocorre apenas através da integração da democracia representativa com a democracia direta, mas também, e sobretudo, através da extensão da democratização – entendida como instituto e exercício de procedimentos que permitem a participação dos interessados das deliberações do corpo coletivo – a corpos diferentes daqueles propriamente políticos.” (BOBBIO, 1986b, p. 155)

²⁶ “O pensamento liberal enriqueceu-se em seu combate contra a monarquia absoluta; da mesma forma, a ideia de democracia social foi sustentada pela luta contra o poder da burguesia.” (TOURAINÉ, 1996, p. 164)

²⁷ “Uma vez conquistado o direito à participação política, o cidadão das democracias mais avançadas percebeu que a esfera política está por sua vez incluída numa esfera muito mais ampla, a esfera da sociedade em seu conjunto, e que não existe decisão política que não esteja condicionada ou inclusive determinada por aquilo que acontece na sociedade civil. Portanto, uma coisa é a democratização da direção política, o que ocorreu com a instituição dos parlamentos, outra coisa é a democratização da sociedade.” (BOBBIO, 1986b, p. 156)

participam do “jogo democrático”, passando a estar condicionado ao número de instâncias, diversas daquelas tradicionalmente políticas, em que as pessoas exercem o direito de voto.

Em comparação com a democracia liberal, a democracia social, trata - além do conhecimento, indispensável para o exercício desse poder político - da ampliação da forma de exercício do poder em público, não devendo ficar atrelada apenas aos aspectos procedimentais (democracia formal)²⁸ inerentes ao seu exercício, vinculando-se também ao seu conteúdo (democracia substancial). O principal objetivo nesse modelo de Estado passa a ser, assegurar a efetiva concretização das promessas legislativas, ou seja, trata-se da passagem de um direito com função predominantemente protetora-repressiva para um direito cada vez sempre mais promocional (Estado social²⁹).

Nesse contexto em que fica configurada a extensão dos direitos de participação política, os novos atores sociais, perpassando os interesses/vontades/preensões dos burgueses, passam a reivindicar e a exigir do Estado, além das prestações negativas, já asseguradas no Estado liberal, prestações positivas (emprego e renda, escolas gratuitas, previdência social, tratamentos médicos, etc.), dando início ao chamado Estado de bem-estar social ou Estado assistencial. Contudo, esse novo contexto sócio-político, ensejando diversas e variadas demandas em face do Estado, acabou por dificultar a entrega da tutela jurisdicional do Estado, acusado pelos neoliberais³⁰ de ineficiente e ingovernável.³¹

²⁸ “Afirmo preliminarmente que o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida com contraposta a todas as outras formas de governo autocrático, é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos.” (BOBBIO, 2000a, p. 30)

²⁹ “O corolário da construção weberiana é que o Estado social (ou de serviços) nada mais é do que uma resposta a demandas democráticas no sentido mais pleno da palavra: quando o direito de voto amplia-se dos proprietários – que pediam ao Estado apenas proteção da propriedade – em direção aos *que tinham como propriedade somente a força de trabalho*, passa-se a exigir do Estado a instituição de escolas gratuitas, proteção contra o desemprego, seguros sociais contra doenças e velhice, providências em favor da maternidade, casas a preços populares, etc., exigências essas que levam a uma ampliação das funções e do próprio Estado.” (CADEMARTORI, 2006, p. 50- grifo do autor)

³⁰ “Na década de 1980, surgem, contestando os novos liberais, os neoliberais [...] Estes autores possuem em comum a tendência a desconfiar da liberdade positiva como uma permissão para o construtivismo, julgam a justiça social um conceito desprovido de significação, defendem um retorno ao Liberalismo, e recomendam um papel mínimo para o Estado.”(CADEMARTORI, 2006 p. 49)

³¹ “Chega a ser até mesmo banal, tanto como foi dito e repetido, sustentar que a lamentada ‘sobrecarga das demandas’, da qual deriva uma das razões da ‘ingovernabilidade’ das sociedades mais avançadas, é uma característica dos regimes democráticos, nos quais as pessoas podem se reunir, se associar e se organizar para fazerem ouvir a própria voz, tendo também o direito, se não exatamente de tomarem elas mesmas as decisões que lhes dizem respeito, ao menos de escolherem os indivíduos que periodicamente consideram os mais adequados para cuidar de seus próprios interesses. O Estado dos serviços, enquanto tal sempre mais amplo e sempre mais burocratizado, foi uma resposta, que hoje se critica juízo retrospectivo, a demandas justas provenientes de baixo.” (BOBBIO, 2000a, p. 136-137)

Como fruto dessa nova realidade, em que se concretiza a preocupação da burguesia com o sufrágio universal³², o liberalismo e a democracia, esta última como consequência daquele, passam a não ser mais tão compatíveis. A ratificação desse pensamento está no fato de que o domínio dos novos atores sociais passa a ser o da sociedade civil, não mais podendo ser reduzidos a interesses econômicos, já que se orientam por valores culturais e relações sociais em muitos casos conflitantes. É o reinado da diversidade ou da democracia moderna, representativa e participativa. Assim, para que esse novo “jogo democrático” tenha êxito, resta necessário, a partir do reconhecimento das liberdades individuais ou liberdades negativas, fomentar a inclusão social ou as liberdades positivas, evitando a todo custo, a tirania das majorias, procedimento reconhecido em um novo modelo democrático a ser estudado, qual seja, o da democracia constitucional.³³

5 A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

Como último tópico do presente estudo, faz-se necessário - compreendendo os reflexos históricos-políticos das transformações sociais na forma e condições da participação popular nas decisões coletivas -, estudar a contribuição do constitucionalismo para o direito, em especial no que diz respeito à democracia. A importância do estudo em comento resta justificada pelas significativas alterações no modo de convivência humana, em especial pelo papel desempenhado pela sociedade civil no atual contexto político-jurídico na transição do Estado absoluto para liberal, do liberal para o social e deste último para o Estado constitucional, considerando o papel desempenhado pela Magna Carta no atual Estado democrático de direito.³⁴

O despertar dos novos atores sociais politicamente ativos e a transformação da sua atuação de indivíduos isolados em grupos organizados que, permeando a sociedade civil - agora dissociada da idéia de Estado -, a todo momento buscam novos espaços para o

³² “É uma aberração, como escrevi em outro lugar, fazer da democracia uma criação da burguesia. Seus representantes mais ativos, na França, tentaram de mil maneiras atravancar a sua dinâmica no curso do século XIX. Viram no sufrágio universal, no que era, para eles, a loucura do número, um perigo não menor do que o socialismo.” (LEFORT, 1983, p. 53)

³³ “Para que a democracia funcione, é preciso que sejam garantidos os direitos básicos do Estado de direito originados no modelo liberal, ou seja: os direitos de liberdade, opinião, expressão, reunião, associação, etc. O Estado não apenas exerce o poder *sub lege*, como exerce-o dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos *invioláveis* do indivíduo, *pressuposto necessário* para o funcionamento das regras procedimentais do regime democrático. Em outras palavras: *As normas constitucionais que atribuem estes direitos não são exatamente regras do jogo: são regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo.*” (CADEMARTORI, 2006, p. 49 - grifo do autor)

³⁴ “Historicamente a idéia de Estado, no Ocidente, desenvolveu-se em duas etapas: primeiro, surge a idéia de Estado de Direito e, posteriormente, a do Estado que, além de ser de direito, é democrático.” (CADEMARTORI, 2006, p. 158)

exercício da cidadania numa democracia (direta/indireta/representativa/participativa)³⁵, transforma, cada vez mais, a luta pela democracia em uma luta pela participação do povo nas funções legislativa e executiva.

Nesse novo contexto de “efetiva” participação democrática, muito se discute sobre a necessária complementação entre democracia formal e democracia substancial³⁶, considerando que a principal diferença entre elas reside no fato de que a primeira define *quem* decide e *como* se decide e a segunda, define os temas sobre os quais não se pode e, principalmente, os que se deva decidir. Essa nova sistemática amplia de forma significativa não só o número de participantes, dando um novo significado ao termo cidadão, como também os espaços em que as discussões deverão ocorrer: não apenas os espaços políticos, tendo como principal transformação o fato de que a discussão, superando o *quem* e o *como*, passa a abranger também o que não pode e, principalmente, o que deve ser decidido.

Nessa nova fase do direito, em que são somadas as liberdades negativas e as positivas, a constitucionalização dos direitos humanos/fundamentais, acabou por propiciar a garantia das conquistas do Estado de direito liberal - que deve não prejudicar os indivíduos ou que deve garantir os *direitos de* - e as do Estado de direito social - que deve prover o bem-estar dos indivíduos ou que deve garantir os *direitos a* -, originando assim o denominado Estado constitucional de direito. Nele a reivindicação pela democracia, deixou de ser apenas formal, e passou a ser substancial, eis que objetivou garantir a efetividade dos direitos naturais (fundamentais) positivados (garantismo).

Assim, nesse novo conceito, falar de democracia não é possível sem referir-se ao constitucionalismo que possui como princípio fundamental a ideia de limitação de poderes, dentre eles, o da própria maioria.³⁷ Assim, enquanto a democracia formal refere-se ao

³⁵ “De acordo com Merquior, Bobbio, perito em inteiro domínio do armamento conceitual clássico, aborda a ideia de sociedade civil dos primeiros teóricos modernos do direito natural, passando por Hegel e chegando a Gramsci. Com base na oposição Sociedade civil *versus* Estado, afirma (em **Estado, governo e sociedade**) que no mundo contemporâneo, em função do crescimento do Estado social, ocorreu *verdadeira estatificação da sociedade*, ao lado de uma enérgica socialização do Estado, em função do crescimento de grupos de interesses e organizações de massa, capazes de pressioná-lo.” (CADEMARTORI, 2006 p. 129 - grifo do autor)

³⁶ “Ainda, de acordo com Ferrajoli, o projeto *garantista* leva a uma redefinição do conceito de democracia – diferenciada formal e substancialmente – e também à fusão de que democracia substancial com Estado de Direito. Assim, visto como um conjunto formado pela soma de garantias liberais mais as garantias sociais, o Estado de direito pode ser configurado *como um sistema de meta-regras com respeito às próprias regras da democracia política*. Isto é, a regra da democracia política, segundo a qual se deve decidir por maioria indireta ou direta dos cidadãos, fica subordinada ao Estado de Direito.” (CADEMARTORI, 2006, p.163 - grifo do autor)

³⁷ “Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos.” (CANOTILHO, 2002 p. 51)

Estado político representativo, que tem no princípio da maioria a fonte da legalidade, a democracia substancial nada mais é do que o Estado de direito dotado de garantias efetivas, tanto liberais quanto sociais, sistemática denominada por Ferrajoli de garantismo.³⁸ Diante do exposto resta evidente que, para a garantia da efetivação de um Estado democrático de direito, necessário se faz a implementação do Estado constitucional de direito que, com base em liberdades negativas ou “direitos de” e positivas ou “direitos a”, garanta a efetividades dos ditos direitos fundamentais.

Para tanto, a essência do constitucionalismo e do garantismo (democracia constitucional) deve abranger o conjunto de limites impostos pelas constituições a todos os poderes, envolvendo o sistema de separação e o equilíbrio de poderes, razão pela qual os Estados constitucionais deverão não apenas garantir os direitos fundamentais mas, em especial, adotar técnicas para o controle e reparação em caso de violação desses direitos.³⁹ Para Ferrajoli (2008) as ideias extremadas que deram origem à democracia moderna, a democracia da maioria e o liberalismo econômico, chegam a ser incompatíveis com o constitucionalismo contemporâneo, envolvendo a democracia constitucional e a rigidez das cartas constitucionais.⁴⁰

Pergunta-se então: Considerando as transformações do ideal democrático, passando pelos Estados liberal e social, bem como pelo atual Estado constitucional democrático, como ficam países como o Brasil que - reconhecidos como sendo de modernidade tardia⁴¹ ou que não vivenciaram os estágios descritos neste estudo - e apresentam severas discrepâncias entre a constituição real e a formal? Uma resposta possível, põe em evidência o protagonismo do poder judiciário que - mais do que equilibrar e harmonizar os

³⁸ “Como corolário temos que, para o ‘garantismo’, a expansão da democracia deverá dar-se não somente pela multiplicação de seus espaços de atuação, abrangendo também espaços não políticos, onde ficam formalmente democratizados o **quem** e o **como** das decisões. Esta ampliação deverá abranger também a extensão dos vínculos estruturais e funcionais impostos a todos os poderes – democráticos e burocráticos, públicos e privados – para tutela substancial de direitos vitais sempre novos e, ao mesmo tempo, mediante a elaboração de novas técnicas garantistas aptas a assegurar uma maior efetividade.” (CADEMARTORI, 2006, p. 164-5 - grifo do autor)

³⁹ “Cambian en primer lugar las condiciones de validez de las leyes, que dependen del respecto ya no solo de normas procedimentales sobre su formación, sino también de las normas sustanciales sobre su contenido, es decir, sobre su coherencia con los principios de justicia establecidos en la constitución [...]” (FERRAJOLI, 2008, p. 31)

⁴⁰ “Y se redescubre, por ello, el significado de la constitución como límite y vínculo a los poderes públicos, estipulado dos siglos antes en el artículo 16 de la *Declaración de derechos del hombre de 1789: toda sociedad en la que no están aseguradas la garantía de los derechos ni la separación de los poderes no tiene constitución.*” (FERRAJOLI, 2008 p. 28)

⁴¹ “No Brasil, a modernidade é tardia e arcaica. O que houve (há) é um *simulacro de modernidade* [...] Ou seja, em nosso país as promessas da modernidade ainda não se realizaram, a solução que o *establishment* apresenta, por paradoxal que possa parecer, é o retorno ao Estado (neo) liberal.” (STRECK, 2000, p. 25, grifo do autor).

demais poderes -, acaba por assumir o papel de intérprete, podendo inclusive opor-se à maiorias eventuais em contraposição à “vontade geral” implícita no direito positivo, especialmente nos textos constitucionais.

Contudo, muito embora nesse novo sistema se perceba um sensível deslocamento do centro das decisões do legislativo e do executivo para o judiciário, a efetividade não se configura em virtude da ineficácia deste último. A sobrecarga nas demandas sociais leva o Executivo a não garantir plenamente os direitos fundamentais, acarretando um número significativo de ações judiciais. Do exposto, resta claro o ciclo das transformações que levaram à realidade da democracia contemporânea. Inicialmente, no Estado absoluto, poucos eram os direitos garantidos ao indivíduo, o que ensejou a busca – nesse caso, capitaneada pela burguesia - de liberdades negativas que fomentaram o Estado liberal ou Estado mínimo, com o protagonismo do legislativo. Este, por sua vez, propiciou - com a separação sociedade civil do Estado - uma significativa ampliação dos direitos individuais, origem do Estado social ou *Welfare State* e o protagonismo do executivo. Diante do aumento expressivo das demandas oriundas das reivindicações dos novos atores sociais, o executivo passou a ser criticado pelo neoliberalismo por ingovernabilidade.

Por fim, com o atual modelo de Estado constitucional democrático, em países como o Brasil que não vivenciaram o Estado Social⁴², a ineficiência e em alguns casos a inexistência de políticas públicas acarretaram a excessiva busca de garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados pela via judicial, mais um motivo para a alegada morosidade que permeia esse sistema. Como consequência, são evidenciadas as inúmeras medidas objetivando minimizar as demandas judiciais, dentre elas, em evidência, a ideia desenvolvida pela atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) de mutação constitucional⁴³, acarretando sensível alteração na atuação do judiciário. Pergunta-se nesse caso, como fica um dos principais requisitos inerentes à democracia moderna, ou seja a limitação dos poderes? A análise das transformações que envolvem o tema da democracia, deixa evidente a importância do constitucionalismo na democracia moderna, em especial no que tange à compreensão do instituto de origem, a partir do qual ela se constitui, qual seja, a limitação dos poderes. Nesse sentido, é que o professor Lenio Streck afirma que as

⁴² “Evidentemente, a minimização do Estado em países que passaram pela etapa do Estado Providência, ou *welfare state* tem conseqüências *absolutamente diversas* da minimização do Estado em países como o Brasil, onde não houve o Estado Social.” (STRECK, 2000, p. 24, grifo do autor).

⁴³ Trata-se de um processo informal de alteração da Constituição: a norma constitucional modifica-se apesar da permanência do seu texto. Sobre o tema vide, dentre outros autores: BARROSO, L. R. Mutação Constitucional. In: MOREIRA, E. R.; PUGLIESE, M (orgs.). **Vinte anos da Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2009.

condições de possibilidade da própria decisão jurídica acabam por ser uma questão que envolve a democracia. (2010, p. 93)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do artigo, realizando um comparativo entre os modelos democráticos antigo e moderno, foi demonstrar as transformações da democracia ocasionadas pelas complexidades que envolvem o desenvolvimento da sociedade ocidental, iniciadas com o liberalismo. Conforme restou evidenciado, o fenômeno histórico do liberalismo, muito embora o excessivo apego a sua faceta econômica, em especial à ideia de propriedade privada, determinou significativas contribuições ao convívio sócio-político, dentre eles a garantia inicial das liberdades negativas e a dissociação das sociedades civis da figura do Estado.

Esse sistema - duramente criticado ao mesmo tempo que incorporado pelos socialistas - propiciou a emancipação da sociedade civil, ampliando de forma significativa os direitos com a migração do Estado liberal para o Estado social. Passaram a ser reconhecidas, ao lado das liberdades negativas, a concretização das liberdades positivas fomentando o nascedouro dos direitos sociais e a concretização do *Welfare State*.

A nova sistemática estabelece a democratização e a própria democracia como um valor universal⁴⁴, ampliou não só o número de participantes do “jogo democrático”, também os espaços em que as discussões deverão ocorrer, socializando a própria política, na medida em que propõe-se progressivamente novas formas de socialização do poder. Nesse processo, a constitucionalização e a garantia dos direitos fundamentais ocupa um papel fundamental, eis que a democracia, deixa de ser apenas formal e passa a ser substancial, visando a efetividade desses direitos (garantismo). Como fruto do novo contexto surge o Estado constitucional democrático, propugnando limites à onipotência da maioria. Ao analisar-se a democracia contemporânea, necessário se faz compreender o sistema constitucional que garante como princípio fundamental, dentre outros direitos, a limitação dos poderes constituídos, fomentando o convívio entre a democracia formal – do Estado político representativo, que tem no princípio da maioria a fonte da legalidade - e a democracia substancial – do Estado de direito dotado de garantias efetivas, tanto liberais quanto sociais.

Diante do exposto resta evidente que, para a efetivação do Estado democrático de direito, necessário se faz a implementação de um Estado constitucional de direito que

⁴⁴ Sobre o debate no Brasil, ver: COUTINHO, C. N. A democracia como um valor universal. **Encontros com a Civilização Brasileira**, Rio de Janeiro, n. 9, p. 33-47, mar. 1979.

garanta não apenas a efetividade dos direitos fundamentais mas, sobretudo, a imposição de limites aos poderes constituídos, limites estes, fruto da rigidez das cartas constitucionais. As modificações constitucionais, quando possível, deverão estar condicionadas ao poder constituinte que só poderá agir segundo procedimentos específicos contidos na própria carta constitucional. Nesse sentido, observa-se que em países como o Brasil - que não vivenciaram a evolução descrita neste estudo -, apresentam discrepâncias entre a constituição real e a formal e não raro tem vivenciado o protagonismo do poder judiciário que, muitas vezes, passa a assumir funções legislativas e ou executivas o que leva a discussão sobre a democracia para o âmbito do judiciário.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. Mutaç o Constitucional. In: MOREIRA, E. R.; PUGLIESE, M (orgs.). **Vinte anos da Constitui o brasileira**. S o Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil**. Bras lia: DF. Senado Federal, 1988.

BOBBIO, Norberto. A Crise da democracia e a li o dos cl ssicos. **Arquivos do Minist rio P blico**, Funda o Petr nio Portella, Bras lia, ano 40, n. 170, p. 29-43, out.-dez. 1987.

_____. A Grande dicotomia: p blico/privado. In: _____. **Estado Governo e Sociedade**. por uma teoria geral da pol tica. Tradu o de Marco Aur lio Nogueira. 13.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1986a.

_____. Democracia e ditadura. In: _____. **Estado Governo e Sociedade**. por uma teoria geral da pol tica. Tradu o de Marco Aur lio Nogueira. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1986b.

_____. Estado, poder e governo. In: _____. **Estado Governo e Sociedade**. por uma teoria geral da pol tica. Tradu o de Marco Aur lio Nogueira. 13.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1986c. p. 53-134

_____. O Futuro da democracia. In: _____. **O Futuro da democracia/** uma defesa das regras do jogo. Tradu o de M. A. Nogueira. 7.ed. S o Paulo: Paz e Terra, 2000a. p. 17-40. T tulo original: *Il futuro della democrazia. Una difesa delle regole del gioco*.

_____. **Teoria Geral da Pol tica**: a filosofia pol tica e as li es dos cl ssicos. Tradu o de Daniela B. Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000b.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O di logo democr tico**. Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl. Curitiba, PR: Juru , 2006.

_____; CADEMARTORI, Sergio. A rela o entre Estado de direito e democracia no pensamento de Bobbio e Ferrajoli. **Revista Sequencia**, Programa de P s-Gradua o em Direito da UFSC, Florian polis, n. 53, p. 145-162, dez. 2006.

CANOTILHO. **Direito constitucional e teoria da constitui o**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COUTINHO, C. N. A democracia como um valor universal. **Encontros com a Civiliza o Brasileira**, Rio de Janeiro, n. 9, p. 33-47, mar. 1979.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Traducción de Perfecto Andrés Ibañez et al. Madrid: Trotta, 2008.

_____. **Los Fundamentos de los derechos fundamentales**. Traducción de Perfecto Andrés Ibañez et al. Madrid: Trotta, 2001.

LEFORT, Claude. **A invenção democrática**. Os limites da dominação totalitária. Tradução de I. M. Loureiro. 2. ed. São Paulo: 1983.

MARX, Karl. Prefácio. _____. **Para a crítica da economia política**. Tradução de E. Malagodi. 3.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985. p. 127-132

_____. **A questão judaica**. 2.ed. São Paulo: Moraes, 1991.

_____; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. Meta author Nelson Jahr Garcia. Edição Ridendo Castigat Mores. eBooksBrasil.com. Fonte digital: <<http://www.jahr.org>>. Acesso em: abril de 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise** – uma exploração hermenêutica da construção do direito. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TOURAINE, Alain. **O Que é a democracia?** Tradução de Guilherme J. de S. Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996. 286p.